



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10820.000670/00-63  
**Recurso nº** : 130.600  
**Acórdão nº** : 301-32.951  
**Sessão de** : 21 de junho de 2006  
**Recorrente** : SAMUEL CASTRO NEVES  
**Recorrida** : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ITR. EXERCÍCIO 1996. VALOR DA TERRA NUA - VTN.**

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º do mesmo artigo.

**LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.**

Não constitui elemento de prova suficiente o Laudo Técnico de Avaliação que não observe a Norma Brasileira Registrada (NBR) 8.799/85, da ABNT.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO**  
Relator

Formalizado em:

25 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 10820.000670/00-63  
Acórdão nº : 301-32.951

## RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 52 que aqui se pode considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, eis que o laudo apresentado pelo contribuinte apresentou falha fundamental ao determinar o valor do imóvel com base em realidades alheias à seu município de situação e de suas próprias particularidades, subtraindo, em seguida, valores que lhe são específicos – as benfeitorias; além disso, ressaltou-se a impossibilidade de se realizar, nessa instância administrativa, a apreciação do VTNm estabelecido para o município; do Laudo não atender plenamente as normas recomendadas pela ABNT e, por fim, o procedimento de cálculo possui imprecisões que retiram sua força probante para ensejar a revisão dos valores de terra nua e das demais informações que embasam a apuração do imposto e das contribuições.

Devidamente intimado da r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 62/66, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

2

Processo nº : 10820.000670/00-63  
Acórdão nº : 301-32.951

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

No mérito, penso que não assiste razão ao recorrente. Com efeito. O VTN informado pelo contribuinte na DITR/96 foi rejeitado por ser inferior ao VTNm do município, valor este fixado nos exatos limites legais. E isso foi bem destacado e fundamentado na decisão singular.

Também foi bem destacado na sentença a sistemática de revisão administrativa do VTNm, tratada no § 4º, do art. 3º, da Lei 8.847/94.

Além disso, não constitui elemento de prova suficiente o laudo que inobserve a Norma Brasileira Registrada da ABNT.

Por sua vez, o recurso voluntário, em que pese suas combativas razões, nada de novo trouxe aos autos de forma a retificar as falhas apontadas pela decisão monocrática, cujos pontos e fundamentações encampo-os integralmente como se aqui estivessem transcritos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator